



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$143.958.535,42
Autor(s): • BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
• GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA
• GUSTAVO COELHO BULLE
• MARCELO FERRARI
• MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA
Réu(s): • O Juízo

1.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em consolidação substancial por BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - "AGROFERTI", GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, qualificados nos autos.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido através da r. decisão de seq. 42, em espécie de consolidação substancial entre todos os promoventes.

Os devedores apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial à seq. 201.

A Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores à seq. 502.

2.

Com o julgamento do Conflito Negativo de Competência sob nº 0086898-16.2024.8.16.0014, estabilizou-se a competência desta Especializada para processar o feito.

3.

Como se sabe, o empresário rural "*fica submetido, em princípio, ao regime do direito civil, não estando, desse modo, sujeito à falência ou à recuperação. Não é, portanto, considerado juridicamente empresário*".

Não obstante, "*permite o Código Civil que ele requeira a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede e, efetivado o registro, ficará equiparado, para todos os*



efeitos, ao empresário individual ou à sociedade empresária, conforme o caso (arts. 971 e 984 do citado Código). A partir de então, passará a estar sujeito à falência e à recuperação” (Sergio Campinho *in* Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, São Paulo: Saraiva Jur, 2024, E-book, p. 53).

Em revista dos autos, percebe-se que as empresárias BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA comprovaram a sua inscrição na Junta Comercial (seq. 1.17).

Não se percebe, no entanto, a comprovação de inscrição das pessoas físicas GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI no Registro Público de Empresas Mercantis, requisito necessário para que figurem nos autos como Recuperandos.

Diante do exposto, intimem-se os devedores para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpram o disposto no art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05 (ou indiquem o movimento em que a documentação se encontra anexada), comprovando a inscrição/regularidade dos Recuperandos GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1.

Não se vislumbra dos autos, ainda e ressalvado melhor juízo, documentos outros necessários ao regular prosseguimento do feito.

Em razão disso, intime-se o grupo Recuperando para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem (ou indiquem o movimento em que a documentação se encontra anexada):

a) os instrumentos procuratórios outorgados pelas Recuperandas GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA, que autorizem que o Dr. Otto Willy Gubel Junior a postular em Juízo em seus nomes;

b) os extratos bancários atualizados de MARCELO FERRARI e GUSTAVO BULE AGRONEGOCIOS LTDA (Lei nº 11.101/05, art. 51, inciso VII);

c) as certidões de todos os cartórios de protestos referentes à BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA das Comarcas de Cornélio Procópio/PR e Maringá/PR, onde possui filiais, e de GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA, na Comarca de Londrina/PR, local de suas sedes (Lei nº 11.101/05, art. 51, inciso VIII);

d) os relatórios dos passivos fiscais detalhados de GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA (Lei nº 11.101/05, art. 51, inciso X).

4.

Seqs. 624 e 628: ciente da publicação de edital único relativo aos arts. 7º, § 2º e 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005 (lista de credores e Plano de Recuperação Judicial).



Aguarde-se o decurso dos prazos para manifestação.

5.

Seq. 567: diante dos efeitos infringentes requeridos pela embargante COCOMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, faculto prévia manifestação das Recuperandas (CPC, art. 1.023, § 2º) e da ADMINISTRADORA JUDICIAL, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO, vindo-me conclusos na sequência.

6.

Seq. 614: ciente do AI interposto e do indeferimento do efeito suspensivo perseguido na esfera recursal. Nada a reconsiderar.

7.

Resta pendente a fixação dos honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL, orçados à seq. 109 em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$118.849,50, totalizando R\$ 4.278.582,00, ou seja, em 3% (três por cento) dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

As Recuperandas apresentaram contraproposta à seq. 222, cujo pagamento de R\$ 5.436.176,43 se daria com base no fluxo sazonal de seu negócio.

À seq. 485, a ADMINISTRADORA JUDICIAL concordou com a contraproposta apresentada pelas Recuperandas.

Ouvido, o MINISTÉRIO PÚBLICO não se opôs aos honorários propostos pelas Recuperandas (seq. 531).

À seq. 541, em observância às orientações constantes da Recomendação nº 141/2023, do CNJ (art. 3º, inciso II), certificou-se a publicação da decisão de seq. 401 no Diário Oficial da Justiça, possibilitando a manifestação de qualquer credor sobre a proposta de honorários apresentada.

7.1.

Diz a Lei nº 11.101/05:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”



Entre os critérios de fixação, estão a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, observado o limitador legal.

A Recomendação 141/23 do CNJ, no que pertine aos honorários do Administrador Judicial nos processos de Recuperação Judicial, dispõe:

“Art. 4º Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.”

7.2.

No caso, a lista de credores anexada à seq. 502.2, ao apresentar o passivo provisório das Recuperandas, indicou um total de R\$ 128.892.376,93 representativos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, o que traz um limitador legal de R\$ 6.444.618,85. A contraproposta apresentada pelas Recuperandas (R\$ 5.436.176,43), como se vê, é inferior ao limite legal.

No mais, a contraproposta, ao prever que o pagamento da última parcela dos honorários devidos à ADMINISTRADORA JUDICIAL se dará em 30/06/2027, será, em princípio, cumprida dentro do prazo máximo de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, **homologo** a contraproposta apresentada pelas Recuperandas à seq. 222, em relação aos honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL nomeada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 24, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/05.

O pagamento das parcelas pendentes deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação das Recuperandas a respeito da presente decisão. As demais deverão ser pagas nas datas previstas na contraproposta.

Ressalto, por fim, que, em observância da Recomendação 141/23 do CNJ, os pagamentos podem se dar diretamente à ADMINISTRADORA JUDICIAL, *“mediante comprovação mensal nos autos do processo principal, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais”* (art. 7º).

8.



À seq. 401, este Juízo prorrogou o prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*). À ocasião, observou-se que a prorrogação expiraria em 18/04/2025.

Em 16/04/2025 (seq. 528), as Recuperandas informaram a proximidade de término do novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência do “*stay period*”, pugnando por sua prorrogação, pois, segundo afirmaram, não deram causa à morosidade processual.

Sobre o pleito, manifestaram-se contrariamente a COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA (seq. 530) e o MINISTÉRIO PÚBLICO (seq. 531).

À seq. 534, este Juízo, por não vislumbrar que as Recuperandas tenham concorrido para necessidade de nova prorrogação do “*stay period*”, determinou a prorrogação cautelar dos efeitos do período de blindagem por mais 90 (noventa) dias, como forma de evitar prejuízos irreversíveis às devedoras, enquanto se aguardava a manifestação dos demais interessados.

Destacou-se, no entanto, que o prazo da prorrogação cautelar se encerraria, em princípio, em 18/07/2025.

Sobre a nova prorrogação do “*stay period*”, manifestaram-se contrariamente a LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA (seq. 556), o BANCO DO BRASIL (seq. 563) e a BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. (seq. 601).

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL se manifestou favoravelmente à prorrogação do “*stay period*” pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro (seq. 602).

8.1.

Por ora, porque ainda se encontra vigente a decisão que prorrogou cautelarmente o “*stay period*” (seq. 534), **remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação prévia, vindo-me conclusos na sequência.**

9.

À seq. 320, defenderam as Recuperandas a essencialidade dos maquinários (“*PULVERIZADOR AGRÍCOLA, JOHN DEERE, MODELO M4025*” e “*TRATOR, JOHN DEERE, MODELO 7230J*”) que afirmaram ter sido apreendidos nos autos de Tutela Antecipada Antecedente sob nº 0005881-26.2024.8.16.0056, proposta por COCAMAR MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Como o pleito, no entanto, não se fez acompanhar de cópia da decisão que determinou a constrição e do respectivo auto de penhora/apreensão, foi o requerimento de suspensão das constrições indeferido à seq. 401.

O grupo Recuperando, então, retornou aos autos à seq. 470, apresentando cópia da decisão que determinou o arresto e do respectivo auto de arresto e depósito dos seguintes bens móveis: “



Pulvarizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223” e “Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271” (seq. 470.2).

À seq. 478, porque os bens já haviam sido depositados em favor da COCAMAR MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, este Juízo possibilitou a sua participação no incidente em contraditório, visto que sua esfera jurídica será diretamente afetada pelo resultado da questão, especialmente se acolhido o pleito de devolução dos maquinários.

Com isso, determinou-se a intimação da terceira interessada para manifestação, e da ADMINISTRADORA JUDICIAL para que informasse se os bens móveis indicados se mostram (ou não) essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas.

À seq. 505, a COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA se opôs ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou, à seq. 508, que existe a possibilidade de que os bens sejam realmente essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para que comprovassem, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, em virtude do término do prazo legal relativo ao “*stay period*” (seq. 531).

À seq. 534, este Juízo, por entender que a essencialidade dos bens móveis ainda não se mostrava bem configurada nos autos, possibilitou nova manifestação, sequencialmente, das Recuperandas, da empresa interessada COCOMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 534).

As devedoras, então, retornaram aos autos reafirmando a essencialidade dos bens móveis e instruindo seus pleitos com Laudos Técnicos assinados por Engenheiro Agrônomo. Requereram, ainda, a realização de visita técnica pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, para atestar a essencialidade (seq. 577).

9.1.

Porque ainda pendente, proceda-se na forma do item “7.2”, da decisão de seq. 534, **intimando-se:**

a) a empresa interessada COCOMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA para, querendo, manifestar-se sobre a petição de seq. 577, no **prazo de 05 (cinco) dias;**

b) a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, **também em 05 (cinco) dias**, fiscalize, **com base em dados concretos**, a “*veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor*” (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso II, “c”), **inclusive in loco**, esclarecendo se os bens móveis “*Pulvarizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº*



1NW4025MTNF230223” e “Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº IBM7230JANH0086271” se mostram ou não essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, e o porquê.

Por fim, **ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO, tornem-me conclusos para deliberação.**

10.

De igual, defendeu o grupo Recuperando, à seq. 471, a essencialidade dos bens imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, alienados fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Informou, para tanto, ter sido intimado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina /PR para pagamento das prestações inadimplidas, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997 (seq. 471.2).

Requeru, com isso, a concessão de provimento emergencial que suspenda os atos de consolidação da propriedade dos imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.835, na forma do art. 300 do CPC, pugnando, depois de ouvida a ADMINISTRADORA JUDICIAL, seja reconhecida a essencialidade dos bens, na forma art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

À seq. 478, este Juízo acolheu o pleito emergencial aforado pelas Recuperandas, determinando a suspensão, até ulterior deliberação, do trâmite e dos demais atos voltados à consolidação da propriedade dos bens imóveis objeto das matrículas nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, vinculadas ao contrato nº 141479734000111107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opôs, à seq. 506, ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que existe a possibilidade de que os bens sejam realmente essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para comprovarem, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).

À seq. 513, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR informou o cumprimento da ordem judicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, diante do término do prazo legal atinente ao “*stay period*” (seq. 531).

À frente, este Juízo, no que tange ao imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, por entender que as imagens acostadas aos autos não eram



suficientes para comprovação das asserções das Recuperandas, possibilitou nova manifestação, sequencialmente, das devedoras, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 534).

As devedoras retornaram aos autos à seq. 577, ratificando a essencialidade do bem imóvel e instruindo seus pleitos com Laudo Técnico assinado por Engenheira Agrônoma credenciada, Laudo de Avaliação elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, na sua visão, confirma as suas asserções, e com o recibo de declaração de ITR (Imposto Territorial Rural) referente ao imóvel (seq. 577).

10.1.

Porque ainda pendente, proceda-se na forma do item “8.1”, da decisão de seq. 534, **intimando-se**:

a) a terceira interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, manifestar-se sobre a petição de seq. 577, no **prazo de 05 (cinco) dias**;

b) a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, **também em 05 (cinco) dias**, fiscalize, **com base em dados concretos**, a “*veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor*” (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso II, “c”), **inclusive in loco**, esclarecendo se o bem imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR se mostra ou não essencial à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas.

Por fim, **ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO, tornem-me conclusos para deliberação**.

11.

Às seqs. 615, 617 e 618, o MUNICÍPIO DE LONDRINA, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, respectivamente, impugnam a lista de credores apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Diz a Lei nº 11.101/05:

“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei” (destaquei).

A impugnação, como se sabe, possui natureza “*de ação incidental e não mera questão incidental, na medida em que versa sobre direito material entre as partes no âmbito de outro processo de recuperação judicial ou de falência, permite ampla cognição, exauriente do direito de crédito pretendido (art. 15, IV), além de exigir regular contraditório (art. 11)*” (Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 131).



Assim e embora os créditos de natureza tributária **não** se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §7º-B), **deixo de conhecer dos pleitos de seq. 615, 617 e 618**. Nada impede, no entanto, seja a questão devidamente analisada, caso sigam as interessadas a forma de impugnação prevista em lei.

12.

À seq. 202, alegou a sociedade LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA que o Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE recebeu direitos hereditários decorrentes do falecimento de seu pai, à fração de 25% (vinte e cinco) de 35 (trinta e cinco) imóveis. O devedor, no entanto, teria deixado de informar nos autos o incremento patrimonial.

Intimado, o grupo Recuperando (seq. 230) esclareceu que a transferência dos direitos hereditários ao devedor GUSTAVO COELHO BULLE se deu após o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, tratando-se, à época do ajuizamento, de mera expectativa de direito. Ressaltou, ainda, que houve reserva de usufruto vitalício à genitora do devedor, em relação a todos os bens imóveis.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 232) sustentou que, nos casos de Recuperação Judicial de produtores rurais pessoas físicas, apenas os bens relacionados à atividade rural estão sujeitos ao regime recuperacional, razão pela qual os imóveis urbanos herdados não são afetados pelo presente processo. Não obstante, sobre os imóveis rurais e equipamentos, postulou a juntada das matrículas atualizadas dos bens e a intimação do devedor para que preste esclarecimentos sobre a sua utilização, ou não, na cadeia produtiva do grupo Recuperando e na sua atividade rural.

A empresa interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA retornou aos autos à seq. 556, afirmando inexistir separação patrimonial do devedor pessoa física rural.

12.1.

Dispõe o Código Civil:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

Nos termos da lei, o produtor rural **pessoa física** registrado no Registro Público de Empresas Mercantis se equipara ao empresário individual. Nas empresas individuais, é o próprio empresário (pessoa física) quem exerce a empresa em nome próprio e, por suas obrigações, responde com todos os seus bens. Nesses casos, o exercício da empresa não forma ente próprio dotado de personalidade, inexistindo, portanto, distinção de patrimônios.

12.2.



No caso, o processamento da presente Recuperação Judicial foi deferido através da r. decisão de seq. 42, em espécie de consolidação substancial entre os promoventes BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - “AGROFERTI”, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA.

O Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE figura nos autos como **produtor rural pessoa física, equiparado, assim, ao empresário individual**.

12.3.

Diz, a propósito, a Lei nº 11.101/05:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

[...]

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei”.

Compete ao Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE, portanto:

a) o dever de apresentar a relação integral de seus bens particulares, pois é sócio-administrador da empresa Recuperanda BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (seq. 1.17);

b) o dever de apresentar a relação completa dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante enquanto pessoa física produtora rural;

c) o dever de informar quais bens são utilizados na cadeia produtiva do grupo Recuperando e na sua atividade rural.

12.4.

Em face do exposto, intime-se o grupo Recuperando para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, cumpra o determinado no art. 51, incisos VI e XI, da Lei nº 11.101/05, apresentando a relação atualizada dos bens de GUSTAVO COELHO BULLE e as demais informações contantes do item 12.3, acima, inclusive daqueles eventualmente recebidos por herança.

13.



À seq. 580, a empresa interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA afirmou que, nos autos de Ação Monitória sob nº 0002734-89.2024.8.16.0056, proposta contra a Recuperanda BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA e em trâmite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Cambé/PR, a tentativa de citação da empresa em “*Rua José Carlos Muffato, nº 1626, Barracão D, Jardim Ana Elisa, Cambé/PR*” restou infrutífera.

O endereço citado pela terceira é o mesmo informado pela Recuperanda na exordial.

Em razão disso:

a) intimem-se as Recuperandas para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, informem seus endereços atualizados;

b) após, manifeste-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL, também em **05 (cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, vindo-me conclusos na sequência.

14.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(m)

